

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Resolução	Câmara	Sessão de julgamento	Data
Nº 077/2024	SEGUNDA CÂMARA	21ª SESSÃO ORDINÁRIA	24/04/2024

Processo nº	Auto de Infração nº	CNPJ
1/507/2022	1/ 202114040	47.747.969/0004-37

Tipo de Recurso	REEXAME NECESSÁRIO
Recorrente	CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Recorrido	COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA
Conselheira Relatora	LUCIANA NUNES COUTINHO

EMENTA: ICMS. Promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior. 1. A empresa autuada foi acusada de apresentar ao Posto Fiscal notas fiscais já registradas em ação fiscal anterior, caracterizando a reutilização de documento fiscal. 2. Ficou demonstrado no curso processual que não houve reutilização de documento fiscal. 3. Decisão: Por unanimidade de votos. Reexame Necessário conhecido e não provido. Confirmada a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância. Decisão de acordo com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado.

1. DO RELATÓRIO

O lançamento fiscal em análise trata da infração de promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior. Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte apresentou ao Posto Fiscal de Penaforte (Ação Fiscal nº 202113032385) as notas fiscais (NF-e) de nºs 13913, 13914, 78759 e 78760, porém, estas já haviam sido registradas no SITRAM (Ação Fiscal nº 202112535020), havendo assim a reutilização desses documentos.

A autoridade autuante aponta como dispositivos infringidos o artigo 176-A do Decreto nº 24.569/97; sugerindo a aplicação de penalidade nos termos do artigo 123, III, f da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

O Crédito Tributário é composto de: Principal: R\$ 20.065,12 e Multa: R\$ 33.441,87.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Dentre os documentos anexados ao Auto de Infração, destacam-se: as Informações Complementares ao Auto de Infração, o Certificado de Guarda de Mercadorias – 20216047 e as cópias das notas fiscais objeto da autuação.

O contribuinte interpõe impugnação alegando em síntese:

- Que é abusiva e ilegal a apreensão de mercadorias como forma coercitiva para recebimento de tributo;
- Que não houve reutilização de documento fiscal, conforme relato a seguir:

A empresa sempre recolheu o ICMS-ST antes de ocorrer a efetiva entrada das mercadorias no Estado do Ceará.

Em setembro de 2021, por problemas técnicos, o sistema da Sefaz (SITRAM) não reconheceu a chave de acesso do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais, assim não foi mais possível a emissão do DAE para recolhimento do ICMS -ST em momento anterior à passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal.

Ao contactar a equipe do “0800 da SEFAZ”, recebeu a orientação de proceder à “Selagem de Notas Fiscais” por meio do sistema VIPRO/TRAMITA, que logo em seguida seria disponibilizado o DAE no portal do SITRAM.

Desde então a empresa adotou esse procedimento, para fazer o recolhimento do ICMS-ST devido, havendo inclusive o deferimento formal desse procedimento, conforme e-mails recebidos da SEFAZ/CE (anexo aos autos).

A Ação Fiscal “202112535020”, indicada no Auto de Infração, corresponde à gerada pelo procedimento de selagem de documentação fiscal, quando houve o cadastramento das notas fiscais no sistema “VIPRO/TRAMITA”, em razão de orientação dada pela SEFAZ/CE.

Não existe outro MDF-e emitido para as notas fiscais constantes da autuação, as quais foram entregues à fiscalização de barreira e jamais foram apresentadas em outra oportunidade à fiscalização.

O registro do documento fiscal no SITRAM é obrigatório, e tal procedimento foi cumprido pela impugnante em momento prévio à efetiva passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal – porém, tal fato não implica jamais em reutilização de documento fiscal, como acusou o agente fiscalizador.

Após análise dos argumentos da impugnação, o julgador singular profere decisão pela improcedência da autuação, conforme fundamentos a seguir expostos.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

O julgador entendeu que não houve a reutilização dos documentos fiscais de que trata o presente processo, pois estes somente foram apresentados ao Fisco Estadual uma única vez, no Posto Fiscal de Penaforte (Ação Fiscal nº 202113032385), quando da entrada das mercadorias no Estado do Ceará.

Esclarece que as informações que constam no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM) corroboram o relato da impugnante, no sentido de que a Ação Fiscal 202112535020, indicada no Auto de Infração, diz respeito à Ação Fiscal gerada pelo procedimento de a empresa providenciar a selagem da documentação fiscal logo após a emissão das notas, antes de iniciado o transporte das mercadorias.

O procedimento de selagem das notas fiscais e emissão de DAE para pagamento do imposto devido, em momento anterior à passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal, não caracteriza a utilização dos documentos fiscais no transporte de mercadorias, sendo, portanto, equivocada a acusação de “reutilização de documento fiscal”.

Ao final, o julgador monocrático submete a decisão de improcedência ao Reexame Necessário, conforme o disposto nos artigos 33, inciso II, e 104, parágrafo 3o, inciso I, da Lei nº 15.614/2014.

Em síntese, é o Relatório.

2. DO VOTO DA RELATORA

De início, registra-se que a presente apreciação se volta para o Reexame Necessário da decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada em Primeira Instância contra lançamento fiscal em que se acusa o sujeito passivo de promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior.

Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte apresentou ao Posto Fiscal de Penaforte (Ação Fiscal nº 202113032385) as notas fiscais (NF-e) de nºs 13913, 13914, 78759 e 78760, porém, estas já haviam sido registradas no SITRAM (Ação Fiscal nº 202112535020), havendo assim a reutilização desses documentos.

O cerne da discussão no presente processo restringe-se à análise acerca da reutilização de documentos fiscais. Conforme relatado pela empresa autuada na peça impugnatória e conforme informações que constam no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM), chegamos à conclusão de que não houve a reutilização de documentos fiscais.

Como dito anteriormente, o procedimento de selagem das notas fiscais e emissão de DAE para pagamento do imposto devido, em momento anterior à passagem das

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

mercadorias pelo Posto Fiscal, não caracteriza a utilização dos documentos fiscais no transporte de mercadorias, sendo, portanto, equivocada a acusação de “reutilização de documento fiscal”.

Por todo o exposto, **VOTO** por conhecer do Reexame Necessário interposto, negando-lhe provimento para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância, em acordo com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É como voto.

3. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos do Processo de Recurso nº 1/507/2022 e Auto de Infração nº 1/202114040, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de improcedência do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Presentes à Sessão, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza, os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO, em Fortaleza/CE, aos 20 de maio de 2024.

Luciana Nunes Coutinho
CONSELHEIRA RELATORA

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA